



AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPORÃ – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0001887-17.2017.8.16.0094

MASSA FALIDA DO FRIGORÍFICO LARISSA LTDA., representada pela administradora judicial **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.** (“Administradora” ou “Administradora Judicial”), nomeada no processo acima citado, de recuperação judicial convolada em falência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

No mov. 3282 foi expedida intimação para que esta Auxiliar do Juízo se manifeste, em dois dias úteis, acerca da petição de mov. 3273. Nela, o credor/advogado PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO apresenta longa “impugnação ao quadro de credores” juntado por esta AJ no mov. 3269, aduzindo, em síntese:

i) que, a despeito da impugnação ao QGC dever ser feita de forma autônoma, pretende com a petição apresentada *“a correção da forma de inclusão de créditos, pois há créditos de honorários de sucumbência, inscritos junto com os crédito trabalhistas dos clientes, bem como se, a Administradora da Massa Falida reconhecer o equívoco nas inclusões dos Créditos, e corrigir, esta se evitando a processamento de mais de 30 (trinta) pedido incidentes de impugnação de crédito”;*





ii) que *“em todos os processos trabalhistas foram emitidas certidões de créditos em desfavor das 03 (três) empresas, sendo que, como a empresa Frigorífico Larissa LTDA, era a empregadora principal, foram emitidas certidões de crédito em desfavor da mesma - em nome do mesmo, mesmo referentes as obrigações iniciais assumidas pelas empresas Sposito e Menon e Transportadora 3P LTDA”;*

iii) que, no âmbito dos processos trabalhistas, *“era realizado acordo parcial, sendo uma parte para ser paga pela empresa Frigorífico Larissa LTDA e outra parte as empresas Sposito e Menon e Transportadora 3P LTDA.”* e, diante do descumprimento do acordo, *“a Administradora Judicial, informava a habitação dos créditos juntos a massa falida, sendo que pelo não cumprimento do acordo das empresas Sposito e Menon e Transportadora 3P LTDA, sabendo o Juízo Trabalhista da solidariedade das empresas e do grupo econômico, foram emitidas certidões de créditos em desfavor da Massa falida, 1ª devedora, dos créditos anteriormente reconhecidos pelas empresas Sposito e Menon e Transportadora 3P LTDA.”*, as quais nunca foram impugnadas pela Administração da falência;

iv) que os créditos decorrentes de honorários sucumbenciais, devidos ao advogado Paulo Henrique Rocha Peixoto, foram indevidamente listados em nome dos Requerentes das reclamatórias trabalhistas patrocinadas pelo causídico, devendo a habilitação ser corrigida para *“colocar em titularidade do verdadeiro credor, de forma autônoma e distinta”;*

v) que houve entendimento equivocado da AJ em relação à interpretação da decisão de mov. 3156 que limitou a extensão dos efeitos da quebra aos suscitados do IDPJ apenas no âmbito patrimonial pois, no entendimento do postulante, *“os créditos decorrente de Ação trabalhista, onde foi reconhecido o grupo econômico - solidariedade - das empresa Frigorífico Larissa LTDA,*

2





TRANSPORTADORA 3P LTDA, SPOSITO E MENON LTDA e ADEMIR POLETO - EMBUTIDOS BOM SABOR ME, devem integral a lista de credores, ou seja, deve ser feita a soma os valores reconhecidos pelas referidas empresas e lascado na lista de credores, em sua totalidade”, o que teria ocasionado fracionamento indevido de alguns créditos listados;

vi) que “há ainda, uma divergência entre os nomes constantes do edital apresentado para ser publicado pela Administração da Massa falida, de mov. 3269.1, pois consta trabalhadores neste edital que não consta nos anexos (...) o que impossibilita a defesa dos mesmo a conferência de referidos créditos, pela forma apurada pela Administração”.

Ainda, o peticionante passou a listar dezenas de credores¹ que entende que tiveram o valor listado de forma errada ou que foram deixados de fora do QGC, pugnando, então, pela retificação ou inclusão deles.

Assim, postulou “*que seja determinado a Administração da Massa Falida a correção dos valores apresentados no edital da lista de credores, conforme exposto*”, intimando-a a “*corrigir a habilitação de referidos créditos e colocar em titularidade do verdadeiro credor, de forma autônoma e distinta, conforme requerido no item II.1*”, a “*inclusão de todos os créditos de cada trabalhador, incluídos pela solidariedade das empresas, conforme exposto no item II.2*”, a “*inclusão dos créditos dos trabalhadores informados nos item II.3/II.35*” e “*que seja expedido ofício as 1ª e 2ª Vara do Trabalho em Umuarama Estado do Paraná, sediada à Avenida Rio Branco, n.º 3.700 - CEP 87501130, para apresentar certidão de crédito*

¹ Adriano Peres Silva, Alexandre Anselmo João, Bruno Vinicius da Silva Oliveira, Bruno da Silva Uveda, Claudinei Correia da Silva, Conceição Aparecida Gomes, Dayane Pereira da Silva, Dyego da Silva Montanha, Doralice Maria da Conceição da Silva, Douglas Rafael Pereira da Silva, Ester de Oliveira, Fabrício Vieira dos Santos, Fernando Aparecido Almeida, Gilson Aparecido Gomes, Leandro Aparecido Pereira Leite, Lucilene Alves, Luis Guilherme de Aguiar, Luzinete Leal Ortiz, Juliana dos Santos Pimentel, Marco Antônio Pigari, Maria Ines Lima Pereira Ribeiro, Michele Marcondes Grejanin, Oseias da Conceição, Osvaldo Ferreira de Souza, Patrícia Fracasso Pimenta, Paulo Henrique Ribeiro de Souza, Rafael dos Santos Alves, Silas Rodrigues Rosa, Valdeni Oliveira do Nascimento, Wesley de Souza e Wilson Alves.



de cada credor trabalhista, em valor integral e em única certidão de cada processo trabalhista, constando os créditos dos autores e do respectivo procurador em cada processo trabalhista”.

I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Primeiramente, conforme ressaltado pelo postulante, há de se reforçar que não são os autos falimentares o lugar devido para impugnar quadro de credores apresentado.

Com efeito, conforme determina o artigo 8.º, da Lei 11.101/2005, “no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado”.

Deve, pois, o peticionário, após prestados os esclarecimentos a seguir, se ainda entender cabível, ajuizar as impugnações e habilitações que achar necessárias apenas, justamente para, além de garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas, evitar maiores tumultos no já bastante extenso caderno processual da falência.

Requer, pois, o cumprimento da r. decisão de mov. 3156, na qual Vossa Excelência determina que, “publicado o edital, eventuais impugnações deverão ser promovidas na forma dos artigos 11 a 13, da LREF”, conforme item 9.2.6.





Assim, ainda que se entenda a intenção do peticionário de “evitar o ajuizamento de mais de 30 impugnações”, demonstrar-se-á que a ele não assiste razão e que a pretensão, ao invés de auxiliar o Juízo, causa tumulto ao processo.

Com efeito, no tópico “8” da r. decisão saneadora, este Juízo definiu que, no presente caso, a extensão dos efeitos da falência em relação aos suscitados no incidente 0001829-43.2019.8.16.0094 será admitida no efeito **meramente patrimonial**, *“sem afetar questões da constituição e administração empresarial propriamente dita, podendo o juízo valer-se de medidas assecuratórias liminares para a antecipação da desconsideração da personalidade jurídica”*. Por isso, determinou que o concurso universal desta falência ficasse restrito aos credores da **MASSA FALIDA DO FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.**, *“independentemente do conglomerado eventualmente constatado e da responsabilidade patrimonial solidária sujeita à discussão”*, acrescentando que os credores trabalhistas dos suscitados TRANSPORTADORA 3P LTDA., SPOSITO E MENON LTDA. e ADEMIR POLETO – EMBUTIDOS BOM SABOR ME que houverem obtido o reconhecimento da existência de grupo econômico com condenação solidária juntamente com a Massa Falida deverão estar abarcados neste concurso falimentar, **o qual não comportará credores individuais destas empresas.**

Foi essa a determinação cumprida pela Administradora Judicial. Vale lembrar que, num primeiro momento, a AJ atuava como administradora de **toda** a massa falida, considerando que, naquele momento, a extensão da falência abarcaria todos os aspectos da quebra, e não somente o patrimonial como posteriormente ficou decidido por este Juízo.





Deste modo, tão logo ocorreu a definição foram listados **os credores que tiveram o reconhecimento do grupo econômico** pela Justiça Especializada, mas **restringindo** os créditos submetidos ao concurso falimentar àqueles de responsabilidade exclusiva do Frigorífico Larissa.

Note-se, neste particular, que a decisão é bastante clara ao determinar que **não devem ser relacionados créditos devidos exclusivamente pelos suscitados**. Assim, quando a AJ promoveu a análise dos processos trabalhistas, listou aqueles em que o FRIGORÍFICO foi condenado a pagar, deixando de fora eventuais condenações exclusivas ou acordos entabulados **exclusivamente** pelas demais empresas, de modo que a classificação dos créditos apresentada no QGC está correta.

Por sua vez, quanto à individualização dos créditos relativos ao principal e os honorários de sucumbência devidos aos patronos, esta Administradora Judicial, de fato, listou-os com base somente no nome dos trabalhadores unicamente para evitar discrepâncias entre os advogados, pois nem sempre o defensor do processo trabalhista é o mesmo que postula habilitação de crédito na falência. A divisão das verbas, portanto, é algo a ser observado no momento do pagamento, assim como será feito com o FGTS. Isso, ademais, é possível consoante o disposto no art. 24 da Estatuto da OAB, podendo as verbas honorárias serem cobradas tanto pelo credor quanto pelo advogado correspondente.

Ademais, para que seja realizada a habilitação em nome do procurador, deverá ele demonstrar que o crédito é exclusivo dele ou fazer em nome de todos os advogados petionários de cada um dos feitos.





Por este motivo, foi feita a devida **ressalva** de que honorários estavam sendo habilitados, **mas serão devidos ao patrocinador da causa**, situação que não acarreta nenhum prejuízo aos interessados, na medida que caberá ao próprio advogado indicar os dados bancários para a realização do pagamento no momento oportuno, momento em que poderá indicar uma conta sua para recebimento dos dois valores (e posteriormente repassar ao seu cliente a quantia devida a ele), ou então indicar duas contas – a sua e a de seu cliente – para recebimento individualizado.

Prosseguindo, aduz o peticionário que estaria ausente a análise de crédito da credora CLÁUDIA DAIANE DOS SANTOS, o que não é verdade, pois a análise do crédito consta dos movimentos 3269.4 (fls 116) e 3269.10 (fls. 179), estando a documentação que embasou a análise disponível para conferência, conforme previsto no edital.

Outrossim, dos 31 credores apontados no petitório, **vinte e quatro** foram listados por esta Administradora Judicial, sendo que apenas sete² não constaram do QGC apresentado, o que se deu em razão do critério de exclusão advindo da ordem judicial.

Ainda assim, caso o peticionário entenda que tal critério está equivocado, não há óbice para que ingresse com pedido de habilitação retardatária, quando a situação de cada um será analisada de maneira individual e pormenorizada.

² Bruno Vinicius da Silva Oliveira, Dayane Pereira da Silva, Douglas Rafael Pereira da Silva, Fabrício Vieira dos Santos, Fernando Aparecido Almeida, Marco Antônio Pigari e Michele Marcondes Grejanin.





Do mesmo modo, havendo discordância dos valores ou da classificação dos demais vinte e quatro credores listados, deve a parte apresentar a devida impugnação à lista, no prazo legal, após a publicação do edital e através de incidente processual próprio, como determina a lei.

II. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial presta os esclarecimentos prévios aqui expostos, ressaltando que **quaisquer** discussões, questionamentos e/ou discordâncias em relação ao QGC deverão ser objeto de **impugnação/habilitação retardatária** a serem ajuizadas mediante **incidente próprio**, após a publicação do edital de credores alusivo ao art. 7.º, § 2.º, da Lei 11.101/2005, conforme determinam os artigos 8.º, 10 e seguintes da lei de regência, a fim de atender à ordem do item 9.2.6 do comando judicial de mov. 3156, para evitar tumultos neste extenso caderno processual.

Nestes termos, pede deferimento.

Iporã, 18 de setembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.117

